

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta o § 2º, ao Artigo 20 da Lei 8.429/92 e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 20 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

§ 2º. A decisão por órgão colegiado que julgue procedente a ação de improbidade administrativa, implicará no afastamento imediato do agente público das suas funções, até posterior decisão contrária.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa acrescentar o § 2º, ao Artigo 20 da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, visando dar maior alcance as penalidades previstas na citada lei.

Com o acréscimo do § 2º, ao Artigo 20 da Lei 8.429/92, efetiva-se o afastamento imediato do agente público que sofrer condenação decorrente de ação de improbidade, prolatada por órgão colegiado do Poder Judiciário.

Tal medida é profundamente salutar para a manutenção da retidão moral e ética que se espera dos agentes do Estado no exercício de suas atribuições. Nada mais justo que após a decisão de órgão colegiado se promova o imediato e automático afastamento do agente que incorreu em ato de improbidade.

Para que se resguarde a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência, ambos garantidos em nossa Carta Magna em seu Artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, respectivamente, prevê-se nesta lei que o afastamento do Agente Estatal condenado por improbidade só se dê após a efetiva condenação órgão colegiado. Isto por exemplo tomando-se como base o preceituado no Artigo 2º, alínea h da Lei Complementar 135 de 04 de junho de 2010, que visa a moralização dos requisitos de elegibilidade, no que tange a moralidade, a probidade e comportamento ético dos agentes públicos, *in verbis*:

“Art. 2º

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;”

Modos que nobres pares, a proposta que ora apresentamos vem no sentido de resguardar o Estado da presença, nos seus quadros, de agentes que venham a sofrer condenação por órgãos colegiados do Poder Judiciário, decorrentes de atos de improbidade administrativa. Acredito firmemente que dessa forma, indubitavelmente se prima por um quadro de pessoal no Estado, pautado, em suas ações funcionais, por ética e moralidade pública, princípios sabidamente tão necessários ao momento atual.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Júnior
PC do B / MA